

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 195/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais.

APRESENTADO EM PLENÁRIO	···: <u>64/11/21</u> 729 SO	
COMISSÕES		
_ MOLP	RELATOR VENTAL DATA	
aurain	RELATOR: We Data:/_	
Manufacture control and Column of Management 2000 and residence of Column of	RELATOR: DATA:/	
	RELATOR: DATA:/	
E CONTRACTO DE REALIZAÇÃO DE REALIZA		
Discussão e Votação Única://	720.	
Em 1.ª Disc. e Vot.:	Em 2.ª Disc. e Vot. : 321/1/1	
Rejeitado em ://	Autógrafo N.º P.Z://	
Lein.º: 4.598/21	Officio N.°: 54 em 23 / 11 /	
9		
Sancionada pelo Prefeito em: VF/ 12	121	
Veto Acolhido () Veto Rejeitado ()	Data: / /	
Promulgada pelo Pres. Câmara em:/_	/ Publicada em: <u>13 / 12 / 2 /</u>	



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a nomeação de aprovados em concursos públicos ou processos seletivos de qualquer natureza de candidatos condenados, com trânsito em julgado, por crimes cometidos como maltratar ou abandonar animal.

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

O artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal afirma ser um dever do Poder Público proteger a fauna e veda às condutas que submetam animais à crueldade. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais criminaliza a prática de maus tratos, ou seja, maltratar um animal é um ato totalmente repudiado pela legislação brasileira e nada mais justo do que tomar todas as medidas possíveis para punir os agentes e, consequentemente, reduzir a ocorrência de tais atos.

Punir com o maior rigor agressores de animais é uma forma de prevenir a ocorrência de crimes violentos contra seres humanos, é o que apontam vários estudos. Desta





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

forma, esta parlamentar busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Respeitosamente:



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0195/2021

Autoria: Débora Marcondes

Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais.

40

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica vedada a Nomeação, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por praticar ato de abuso, maustratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 e outros crimes contra animais previstos nas legislações em âmbito nacional e estadual.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública municipal deve providenciar anualmente a certidão de antecedentes criminais.

Art. 3º O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto do art. 1º, deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. **5**º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de outubro de 2021.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 195/2021 - "Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais."

Autoria: Vereadora Débora Marcondes

Parecer nº 171/2021

Trata-se de projeto de lei de iniciativa legislativa que pretende vedar a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98.

O projeto possui 06 (seis) artigos e não veio instruído com documentos.

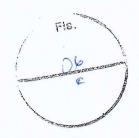
Lido em Plenário na 72ª Sessão Ordinária, ocorrida em 04/11/2021, foi encaminhado às comissões competentes para a emissão de pareceres na forma regimental.

Do mesmo modo, foi submetido a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos legais e constitucionais.

É o breve relato.







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

1. Iniciativa Legislativa Parlamentar e Competência Municipal para dipor sobre o assunto

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

- **Art. 40** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da Constituição Federal, no sentido de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que criasse obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da Constituição, que institui a Separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico por um longo período.

Contudo, de acordo com o entendimento recentemente sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo:





07

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Notadamente, essa nova interpretação visa substituir conceitos prévios por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que **por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente**, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal), o que não ocorre no caso em apreço.

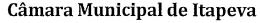
Contudo, em caso similar ao do projeto de lei em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.000, declarou inconstitucional a Lei de iniciativa parlamentar, por entender que a matéria em questão é afeta ao regime jurídico de servidores, razão pela qual sua iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo, vejamos:

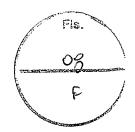
Ementa¹: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de **iniciativa parlamentar, que veda a**



¹ TJ/SP - ADI nº 2280914-72.2019.8.26.0000, relatada pelo Des. Cristina Zucchi, julgado em 29/07/2020;







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo deve que ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente.

Porém, referida decisão foi reformada pela Suprema Corte em 2019 quando, em decisão proferida pelo Min. Fachin, foi reconhecida a **constitucionalidade** daquela Lei que impedia a Administração Pública de nomear para cargos públicos pessoas condenadas pela prática de delito previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), **reformando** assim a decisão supracitada, emanada da Corte Paulista.

De acordo com a decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (com trânsito em julgado em 29/05/2021²), a norma municipal "impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva". Vejamos excerto extraído da decisão:

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.



² http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6092570;





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5°, § 1°, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF."

Para o relator do recurso, a lei municipal ora questionada, não tratou sobre o regime jurídico de servidores como afirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

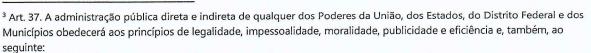
de São Paulo, mas apenas impôs regra geral de moralidade administrativa, com o escopo de atender os princípios previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal³.

Dessa forma, aplicando-se referido entendimento⁴, a vereadora tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, § 1° da Constituição Federal c/c 24, § 2° da Constituição do Estado de São Paulo, pois estabelece tão somente condições para provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança em âmbito municipal, garantindo concretude ao princípio da moralidade administrativa.

De mais a mais, consoante se depreende dos julgados acima transcritos, não há óbice quanto a competência municipal para tratar do assunto uma vez que a lei não dispõe sobre direito penal, mas sim sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30).

Assim sendo, por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁵, o município de Itapeva detém a autonomia legislativa necessária para tratar do tema, o que deriva da capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por fim, mas não menos importante, sugere-se à nobre edil ou à Comissão que promova uma emenda no Projeto de Lei a fim de esclarecer se a condenação que consta no artigo 1º refere-se à condenação transitada em julgado e por quanto tempo a pessoa infratora, após condenada por maus tratos aos animais, não poderá ser nomeada para cargos em comissão de livre provimento e exoneração, no âmbito do Município de Itapeva, suprimindo o conteúdo do artigo 5º, uma vez que não há despesas decorrentes da execução desta lei.



⁴ Recurso Extraordinário nº 1.308.883



⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



F-15.

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

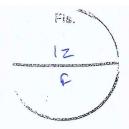
2. Conclusão

Feitas tais considerações, perfilando-se ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883 datado de 07 de abril de 2021, o parecer é favorável ao prosseguimento da propositura, sugerindo-se as alterações retro citadas, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 08 de novembro de 2021.

Danielle de Cássia Lima Bueno-Branco de Almeida

Procuradora Legislativa



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa

Emenda nº 001/21 ao Projeto de Lei nº 195/21 Comissão Permanente de LJRLP

ACRESCE o parágrafo único ao Artigo 1º e SUPRIME o artigo 5°, ambos do Projeto de Lei nº195/21 que "Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais."

Art. 1°. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1° do Projeto de Lei nº 195/21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. (....)

Parágrafo único: A vedação prevista no caput se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena."

Art. 2°. Fica suprimido o artigo 5° do Projeto de Lei nº 195/21, renumerando-se o posterior.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de novembro de 2021.

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO BINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAIDE

MEMBRO

Paulo & Imin **TARZAN**

SUPLENTE

DÉBORA



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00172/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Ementa: Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi **Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de novembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA

FERRARES

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS

1 m211

SANTOS

SUPLENTE



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS Nº 00006/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Ementa: Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Gesse Osferido Alves

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de novembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

AUSENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MÁRCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

GESSE OSFERIDO ALVES

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 132/2021 PROJETO DE LEI 0195/2021

Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais.

Art. 1º Fica vedada a Nomeação, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por praticar ato de abuso, maustratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 e outros crimes contra animais previstos nas legislações em âmbito nacional e estadual.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública municipal deve providenciar anualmente a certidão de antecedentes criminais.

Art. 3º O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto do art. 1º, deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de novembro de 2021.

PRESIDENTE

(15) 3524-9200 - www.itapeva.sp.leg.br - secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br



Fis.

16 F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 555/2021

Itapeva, 23 de novembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 76ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
128/2021	PROJETO DE LEI 151/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de Rua Jairo Merege Samarone, a travessa da Rua das Palmeiras, no Bairro Palmeirinha, Distrito Alto da Brancal.
129/2021	PROJETO DE LEI 154/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de Rua José Maria Proença de Oliveira, a travessa da Rua Salvador Domingues de Oliveira, no Bairro de Cima I.
130/2021	PROJETO DE LEI 170/2021	Vanessa Guari	Dispõe sobre denominação de via pública Antônio Francisco de Oliveira, no Bairro Engenho Velho.
131/2021	PROJETO DE LEI 173/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de Rua João Elias de Castro, a travessa da Estrada Espiridião Lúcio Martins, altura do Bairro do Pacova.
132/2021	PROJETO DE LEI 195/2021	Débora Marcondes	Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais.
133/2021	PROJETO DE LEI 193/202	Roberto Comeron	Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

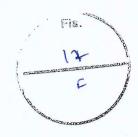
DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itabeva



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

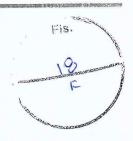
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 195/2021**, que "*Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais*", foi aprovado em 1ª votação na 75ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2021, e, em 2ª votação na 76ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de dezembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



LEI N. º 4.598, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

VEDA a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica vedada a Nomeação, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 e outros crimes contra animais previstos nas legislações em âmbito nacional e estadual.
- Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública municipal deve providenciar anualmente a certidão de antecedentes criminais.
- Art. 3° O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto do art. 1°, deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.
 - Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. º 4.599, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

DETERMINA que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,